



Iúna-ES, 26 de março de 2025.

OF. PMI/CGM Nº 022/2025

ASSUNTO: Plano de Contratação Anual

À

Secretaria Municipal de Planejamento

Sr. Waldrem Marcelo de Oliveira

Senhor Secretário,

A Secretaria Municipal de Controle e Transparência do Município dedica-se à construção de boas práticas administrativas que possam assessorar na tomada de decisão, sempre com ênfase na correção e prevenção, colaborando com a eficiência, legalidade e a impessoalidade, buscando, na forma da Lei Complementar TCE-ES nº 621/2012 e ainda a CFB/88, visando energeticamente, acompanhar, orientar e fiscalizar toda a gestão operacional de todos os órgãos da administração direta e indireta, fornecendo sugestões e recomendações às diversas frentes de trabalho internas e auxiliando os gestores na sua coordenação. O reputado doutrinador Luiz Henrique Lima destaca que: “O controle interno é ferramenta de capital importância. Sua natureza eminentemente preventiva torna seu fortalecimento medida estratégica para a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública”. A Controladoria Geral, em seu mister institucional, compete assessorar o Chefe do Executivo, bem como demais gestores, em comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos Órgãos e entidades da Administração Pública e Indireta. Antes de discorrer sobre o tema pretendido, cabe aqui propugnar que, a Controladoria-Geral do Município – CGM, é um órgão autônomo, de apoio e assessoramento ao Chefe do Executivo ao



Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, portanto, fiscalizatório e recomendatório, não carregando alcunha autorizativa.

Dos Fatos

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, teve sua vigência obrigatória a partir de 2024, trazendo consigo uma gama de exigências legais, que merecem especial atenção por parte dos jurisdicionados municipais, estaduais e federal. Ao navegarmos pelo parque constitucional e legal da presente Lei, observamos que desde seus artigos iniciais, criou uma série de situações até antes não abrangidas pela antiga Lei 8.666/93. Observa-se isto, já na fase preparatória do processo licitatório, conforme previsto no Art. 18.

18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O inciso VII citado, é uma das novidades, e que deve ser observado em todo processo licitatório, qual seja: Plano de Contratação Anual – PCA. Até então, não utilizada pelos entes jurisdicionados, que com o advento de nova lei, passou a ser obrigatório. A previsão legal pode ser encontrada no Art. 12 desta lei. VII - A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Ainda nesse arcabouço legal, destacamos o Art. 174 da aludida Lei, que assim clareia nosso entendimento:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - Divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



Mas qual a finalidade do portal, para que serve e em que pode ajudar os municípios? Conforme acima, o PNCP carrega em seu escopo o intuito de dar ampla publicidade aos atos constantes na presente lei e ainda de forma nacionalizada.

Todavia, mesmo obrigatório sua implantação, a NLLC concedeu há alguns municípios, principalmente aqueles cuja população seja inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, a prerrogativa de implantar em seus municípios, somente a partir de 2027, conforme pode ser visto abaixo:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

Pois bem, conforme acompanhamos, desde o início da implantação de NLLC, muitos jurisdicionados ingressaram, inclusive, com apoio da Amunes e CNM, ações com intuito de prorrogar a implantação e vigência desta lei, que fora criada em 2021. O principal argumento, era a dificuldade de implantar o PCA devido sua suposta complexidade. Temporariamente obtiveram êxito, contudo não se perpetuou por muito tempo, visto que se tornou obrigatório e entrou em vigor no ano de 2024, sendo obrigatório sua utilização a todos os entes da federação.

Mas afinal de contas, quais benefícios o Plano Anual de Contratações traria dentro do contexto da gestão pública? Dentre os tantos benefícios, a Controladoria-Geral do Município – CGM, levantou algumas razões positivas, dentre outras tantas para a implantação do PCA, como:

- a) **Melhoria na Gestão:** a adoção do Plano de Contratação Anual – PCA, como ferramenta estratégica, melhoraria ainda mais a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos;
- b) **Previsibilidade:** Garante a antecipação das necessidades do município, permitindo um planejamento mais eficaz e evitando contratações emergenciais e pouco planejadas;
- c) **Melhor Alocação dos Recursos:** permite uma melhor alocação dos recursos públicos, com base em um planejamento prévio das aquisições e contratações necessárias ao longo do ano;



d) **Economia:** A centralização e planejamento das contratações podem resultar em redução de custos e maior eficiência na utilização dos recursos municipais.

e) **Cumprimento Legal** – Adesão à Legislação: mesmo que o município de João Neiva ainda não seja obrigado a aderir ao PNCP por conta do número de habitantes, a implementação do PCA em conformidade com a Lei 14.133/2021, posiciona o município à frente no cumprimento das normas legais, preparando-o para o futuro próximo.

Conclusão

Apesar de não ser obrigatório no momento, é altamente RECOMENDADO que o município de Iúna – ES, adote a implantação do PCA em 2025, com sua vigência para 2026, como uma prática de boa governança, em conformidade com a Lei 14.133/2021, beneficiando a administração pública e a população local.

Para tanto, encaminhamos, em anexo, modelo de PCA, para início dos trâmites.

Atenciosamente,

ELZENI DA SILVA OLIVEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA